DELIBERAÇÃO AC00 - 1800/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/06897/2017
PROTOCOLO	:	1804432
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS	:	1. GILSON ANTÔNIO ROMANO 2. ALDECI DE OLIVEIRA SILVA GAMA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode deixar de elaborá-las.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à ausência de elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Gilson Antônio Romano** e da Sra. **Aldeci de Oliveira Silva Gama**, por inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008, novas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que a falha aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro***, de responsabilidade do Senhor ***Gilson Antônio Romano*** – Prefeito Municipal e da Senhora ***Aldeci de Oliveira Silva Gama***, Secretária Municipal de Educação, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27.4.2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 5914/2018, f. 178 a 191, na qual se verificou a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e destacando que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 744/2015, de 18.12.2015, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 2.125.000,00 (dois milhões cento e vinte e cinco mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 2.486.485,63, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (f. 52) e Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 53).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.016 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, e Portaria STN nº 437/2012 e suas alterações, cumprindo com o disposto no Anexo III, Seção 2, item 2.1.3, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* – informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 444.014,08, tendo em vista que o total das despesas executadas superou o montante das receitas realizadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13* – constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 1; 6 a 12;
- ✓ O saldo das disponibilidades financeiras estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 88 a 126 e são coincidentes com os consignados na conta *"Caixa e Equivalentes de Caixa"* do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial;

- ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 81 e;
- ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 2.485.721,75, tendo sido pago o valor de R$ 2.317.038,81, restando um saldo a pagar de R$ 168.682,94 inscrito Restos a Pagar Processados, conforme registro no Anexo 12 – Balanço Orçamentário de f. 71 a 73; Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 81 e Relação de Restos a Pagar Inscritos no Exercício de f. 86.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de déficit financeiro de R$ 435.010,83 em decorrência das variações patrimoniais diminutivas terem superado as variações patrimoniais aumentativas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*, f. 79-80.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14* – destacando um ativo circulante de R$ 26.308,19, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias (f. 88 a 126). O ativo não circulante não registrou lançamentos.

Constatou o registro no Passivo Circulante no valor de R$ 275.352,86, que representa as *'Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais'* e os *'Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo'*.

Não houve registro passivo não circulante e, por conseguinte, apresentou um passivo real a descoberto de (R$ 249.044,67) – (duzentos e quarenta e nove mil e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apontou saldo inicial de R$ 190.766,02 e saldo final de R$ 26.308,19, tendo sido a geração líquida de caixa de (R$ 164.457,83), em razão dos desembolsos financeiros terem superado os ingressos de recursos no exercício.

A Equipe Técnica elaborou, ainda, a demonstração da aplicação de recursos pelo FUNDEB e apurou que o Município recebeu no exercício de 2016 o valor de R$ 2.031.209,70, que, acrescido da Remuneração de Depósitos Bancários no valor de R$ 10.497,97, totalizou R$ 2.041.707,67, devendo destinar 60% desse montante ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, no total de R$ 1.225.024,60. Ao final, constatou a aplicação de R$ 1.929.312,55, equivalente ao percentual de 94,4%, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, cumprindo com o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Observou ainda que o responsável comprovou a disponibilização da Prestação de Contas no sítio eletrônico oficial do Município, com as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

As contas referentes ao exercício de 2016 foram analisadas pelo Conselho de Acompanhamento do Fundeb de Rio Negro, cujos membros foram nomeados pela Portaria nº 167, de 19 de outubro de 2011, que emitiu parecer favorável à aprovação, conforme se verifica às f. 24.

O parecer favorável à aprovação das contas emitido pelo Controle Interno se encontra inserido nos autos à f. 12, no qual expressa o entendimento de que as metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e elencadas na Lei Orçamentária do exercício econômico e financeiro de 2016, foram adequadamente cumpridas de acordo com as disponibilidades financeiras. O pronunciamento do gestor sobre o parecer encontra-se à f. 13, cumprindo a determinação constante no Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.3, letra B.6, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro*, referente ao exercício financeiro de 2.016, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e suas alterações; Resolução TCE/MS nº 54/2016, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 20860/2018, f. 192 a 214, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face deste Tribunal de Contas ter disponibilizado no Portal do Jurisdicionado a data de 30.4.2017 como prazo fatal para entrega das prestações de contas do exercício de 2016, e as contas de gestão que ora se examina foram autuadas em 27.4.2017, conforme se depreende da f. 1.

Prosseguindo, verificou a instrução na totalidade com os documentos obrigatórios constantes da Resolução TCE/MS nº 54/2016 e o não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, na forma disposta pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, Resolução nº 1.133/2008, itens 3; 40 e 41).

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante todo o exposto, opinamos:
>
> a) **Pela regularidade com ressalva**, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> b) **Pela fixação de prazo ao gestor**, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, **publiquem** e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP;
>
> c) Pela **recomendação** ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que evidenciem em notas explicativas e nos respectivos pareceres as divergências entre o valor de transferências contabilmente registrados e aqueles constantes de sítios oficiais do governo que declaram o montante repassado conforme item 2.3.5 deste parecer;

d) **Pela fixação de prazo para que o prefeito municipal** faça estudos no sentido de criar cargo específico de controlador interno de provimento por servidor de carreira.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 10426/2019 (f. 215 a 218), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e pela regularidade com ressalva, adotado pela Auditoria.

Acompanhou o entendimento exposto pela Auditoria no que se refere a não elaboração, publicação e encaminhamento Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que agregam informações relevantes sobre os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais ocorridos no exercício, devendo ser recomendado aos gestores confeccionarem as Notas Explicativas quando da elaboração dos próximos demonstrativos contábeis, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, visto que é parte integrante dos relatórios contábeis, determinados pelas normas contábeis enunciados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Concluiu o *parquet*:

IV – CONCLUSÃO

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue como **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro/MS, gestão do Sr. **GILSON ANTÔNIO ROMANO**, Prefeito Municipal, e da Sra. **ALDECI DE OLIVEIRA SILVA GAMA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de Notas Explicativas às DCASP, o que contraria o disposto no MCASP e na Resolução CFC nº 1.133/2008;

II – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, de forma que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, e cumpra na INTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP;

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro, relativas ao exercício de 2.016, responsabilidade do Senhor *Gilson Antônio Romano* – Prefeito Municipal e da Senhora *Aldeci de Oliveira Silva Gama*, Secretária Municipal de Educação, à época.

Ressalte-se que à luz do estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.3, letra *"A"*, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016, as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – dos Municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março do exercício subsequente ao exercício findo, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações; Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (f. 178 a 191).

A Auditoria, em seu parecer, posicionou-se pelo julgamento de contas regulares com ressalvas e recomendações, em face do não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que agregam informações relevantes sobre os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais ocorridos no exercício, conforme disposto na NBC T 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 – Parecer nº 20860/2018, f. 192 a 214.

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão por entender que as impropriedades detectadas pela Auditoria ferem o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs T 16.1 a 16.11 – Resolução CFC n.º 1.133/2008; o MCASP e a Resolução TCE/MS nº 54/2016, devendo ser recomendado ao responsável não repetir as falhas apontadas quando da elaboração dos demonstrativos contábeis dos exercícios vindouros – Parecer nº 10426/2019, f. 215 a 218.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 178 a 191, pela regularidade das contas apresentadas; pela Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, f. 192 a 214 e 215 a 218, respectivamente, pela regularidade com ressalvas e recomendação ao responsável das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro, relativas ao exercício de 2.016.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de déficit financeiro; saldo patrimonial do exercício; comprovação dos saldos bancários; a demonstração dos fluxos de caixa, bem como a aplicação do percentual mínimo exigido legalmente na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente entender que não havia fatos contábeis relevantes a ser acrescentado, deixar de elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP.

Todavia, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade, porém, ressalvando a ausência do referido documento.

Recomenda-se o atual gestor atentar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, evitando-se a irregularidade aqui apontada.

DISPOSITIVO

Assim, a lacuna observada na presente prestação de Contas de Gestão não obsta a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos pelo responsável (f. 2 a 177), acompanho o posicionamento adotado pela Auditoria e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro**, relativas ao exercício financeiro de 2.016, de

responsabilidade do Senhor **Gilson Antônio Romano – Ex-Prefeito Municipal** e da Senhora **Aldeci de Oliveira Silva Gama**, Secretária Municipal de Educação, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que a falha aqui noticiada se repita;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm